SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283098 - PR (2026/0279160-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS WENDON GOMES MOREIRA
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão de apelação criminal quanto à validade do ingresso domiciliar, à manutenção da condenação por receptação e à exasperação da pena-base pela culpabilidade exacerbada do réu.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem nisto: i) saber se o ingresso dos policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foi lícito; ii) se há provas suficientes para condenar o réu por receptação dolosa; e iii) se a pena-base foi corretamente dosada.

III. Razões de decidir

3. O ingresso dos policiais no domicílio foi considerado lícito, pois havia fundadas razões para suspeitar de flagrante delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO.

4. A diligência foi precedida de denúncia anônima específica e detalhada, imediatamente corroborada por verificação *in loco*, com visualização do veículo possivelmente objeto de furto/roubo pelas grades do portão e subsequente abordagem com abertura do acesso pelos moradores, o qual não apresentou documentação comprobatória da propriedade do veículo. Feita a checagem técnica pelo chassi do veículo, constatou-se tratar-se do veículo objeto de crime.

5. A distinção entre a receptação dolosa (art. 180, *caput*, do Código Penal) e a receptação culposa (art. 180, §3º, do Código Penal) reside no elemento subjetivo do agente.

6. Nos autos em exame, a conclusão pela presença do dolo decorreu da análise do conjunto probatório e das circunstâncias concretas da posse, que foram consideradas suficientes para demonstrar que o recorrente tinha conhecimento da origem ilícita do bem, ou ao menos tinha

Documento eletrônico VDA59906376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: c409164b-ad87-4ed8-bc01-e306fa7d7dfc

condições de presumir, em razão de sua manifesta imprudência ou negligência, que se tratava de coisa de origem criminosa, mas optou por prosseguir na conduta.
7. O grau de reprovabilidade do delito supera o normal para o tipo penal, haja vista o elevado valor do bem receptado - Jeep Compass Limited F - avaliado em montante superior a R$ 90.000,00, o que intensifica a censura penal e legitima a exasperação inicial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A conclusão pela presença do dolo na receptação decorreu da análise do conjunto probatório e das circunstâncias concretas da posse; assim, a revisão dessa conclusão implicaria necessariamente no reexame aprofundado dos fatos e provas que levaram as instâncias ordinárias a essa convicção. 3. O grau de reprovabilidade do delito supera o normal para o tipo penal, haja vista o elevado valor do bem receptado, o que intensifica a censura penal e legitima a exasperação inicial.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157 e 240; CP, arts. 59 e 180.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020; STJ, HC 566.253/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020; STJ, REsp n. 2.019.631/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: c409164b-ad87-4ed8-bc01-e306fa7d7dfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283098 - PR (2026/0279160-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS WENDON GOMES MOREIRA
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão de apelação criminal quanto à validade do ingresso domiciliar, à manutenção da condenação por receptação e à exasperação da pena-base pela culpabilidade exacerbada do réu.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem nisto: i) saber se o ingresso dos policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foi lícito; ii) se há provas suficientes para condenar o réu por receptação dolosa; e iii) se a pena-base foi corretamente dosada.

III. Razões de decidir

3. O ingresso dos policiais no domicílio foi considerado lícito, pois havia fundadas razões para suspeitar de flagrante delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO.

4. A diligência foi precedida de denúncia anônima específica e detalhada, imediatamente corroborada por verificação *in loco*, com visualização do veículo possivelmente objeto de furto/roubo pelas grades do portão e subsequente abordagem com abertura do acesso pelos moradores, o qual não apresentou documentação comprobatória da propriedade do veículo. Feita a checagem técnica pelo chassi do veículo, constatou-se tratar-se do veículo objeto de crime.

Documento eletrônico VDA59048259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 2c846fd8-af48-4420-9790-5debabaf218c

5. A distinção entre a receptação dolosa (art. 180, *caput*, do Código Penal) e a receptação culposa (art. 180, §3º, do Código Penal) reside no elemento subjetivo do agente.

6. Nos autos em exame, a conclusão pela presença do dolo decorreu da análise do conjunto probatório e das circunstâncias concretas da posse, que foram consideradas suficientes para demonstrar que o recorrente tinha conhecimento da origem ilícita do bem, ou ao menos tinha condições de presumir, em razão de sua manifesta imprudência ou negligência, que se tratava de coisa de origem criminosa, mas optou por prosseguir na conduta.

7. O grau de reprovabilidade do delito supera o normal para o tipo penal, haja vista o elevado valor do bem receptado - Jeep Compass Limited F - avaliado em montante superior a R$ 90.000,00, o que intensifica a censura penal e legitima a exasperação inicial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A conclusão pela presença do dolo na receptação decorreu da análise do conjunto probatório e das circunstâncias concretas da posse; assim, a revisão dessa conclusão implicaria necessariamente no reexame aprofundado dos fatos e provas que levaram as instâncias ordinárias a essa convicção. 3. O grau de reprovabilidade do delito supera o normal para o tipo penal, haja vista o elevado valor do bem receptado, o que intensifica a censura penal e legitima a exasperação inicial.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157 e 240; CP, arts. 59 e 180.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020; STJ, HC 566.253/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020; STJ, REsp n. 2.019.631/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS WENDON GOMES MOREIRA** (e-STJ, fls. 711-727), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 697-704), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à validade do ingresso domiciliar, à manutenção da condenação por receptação e à exasperação da pena-base pela culpabilidade.

No mérito, a defesa sustenta a ausência de justa causa prévia para o ingresso domiciliar, afirmando que a denúncia anônima e a mera correspondência visual de modelo e cor, somadas à placa aparentemente regular, não caracterizam flagrante no interior da residência, pois a confirmação da origem criminosa do veículo só ocorreu depois da checagem do chassi e do

Documento eletrônico VDA59048259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 2c846fd8-af48-4420-9790-5debabaf218c

motor. Alega, ainda, que não houve prova estatal idônea de consentimento livre, específico e documentado para autorizar a busca (e-STJ, fls. 714-717; 715-716).

Em seguida, afirma que a decisão monocrática adotou inversão expressa do ônus probatório quanto ao dolo na receptação, em afronta ao art. 156 do Código de Processo Penal, e requer apreciação do Tema 1.434/STJ afetado pela Terceira Seção, por tratar da distribuição do encargo sobre o conhecimento da origem ilícita do bem receptado (e-STJ, fls. 718-719).

Prossegue afirmando contradição interna na fundamentação quanto ao elemento subjetivo, ao combinar "saber" com "dever presumir", o que confunde o caput do art. 180 do Código Penal com o § 3º, e pede absolvição por insuficiência de prova do dolo ou, subsidiariamente, desclassificação para receptação culposa (e-STJ, fls. 719-720).

Quanto à dosimetria, pugna pelo afastamento da valoração negativa da culpabilidade baseada exclusivamente no valor do veículo, sem dados adicionais de maior censurabilidade, distinguindo o precedente que envolveu modus operandi profissionalizado e alto valor cumulados (e-STJ, fls. 721-722).

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento colegiado do agravo, com pedidos em cascata: reconhecimento da ilicitude da busca e das provas derivadas, com absolvição por ausência de suporte lícito; absolvição por insuficiência probatória; desclassificação para receptação culposa; e exclusão da vetorial culpabilidade, com redução da pena-base (e-STJ, fls. 725-726).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a **caracterização de justa causa**, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

> "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante

Documento eletrônico VDA59048259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 2c846fd8-af48-4420-9790-5debabaf218c

> delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Respaldada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos **elementos idôneos que podem ou não caracterizar a aludida "justa causa"**. Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu pela validade das provas, nos seguintes termos:

> "Da análise dos autos, verifica-se que a busca foi realizada com justa causa. **Os policiais Mateus e Mário relataram que receberam denúncia anônima, via canal 190, informando que um veículo Jeep Compass, produto de roubo/furto, estaria em uma residência no município de Guaíra. Diante disso, dirigiram-se ao endereço indicado. Ao chegarem ao local, visualizaram, através do portão, um automóvel com as mesmas características mencionadas na denúncia**. Em seguida, chamaram pelos moradores, que abriram o portão.
> **Os policiais foram recebidos por dois indivíduos, posteriormente identificados como Tiago Halz de Carvalho, proprietário da residência, e o Apelante, que afirmou ser dono do veículo, mas não apresentou qualquer documento que comprovasse sua alegação**. Durante a checagem, constataram que, embora as placas aparentassem regularidade, **o número do chassi revelou a placa original do automóvel, a qual possuía alerta de furto/roubo** registrado na cidade de Curitiba/PR (movs. 1.3 e 1.5, 1º grau).
> [...]

Documento eletrônico VDA59048259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 2c846fd8-af48-4420-9790-5debabaf218c

> Portanto, fica plenamente esclarecido que os atos praticados são legítimos e legais, uma vez que havia fundada suspeita — configurando justa causa — apoiada em elementos concretos. Portanto, não há que se falar em ilegalidade na realização da busca domiciliar, razão pela qual a nulidade suscitada não merece acolhimento. (e-STJ, fls. 628-629, destaquei.)

Sabe-se que, "conquanto não preste como fundamento exclusivo à instauração de inquérito policial, tampouco - e por razões mais fortes - ao início de *persecutio criminis*, **a denúncia anônima é elemento hábil para a apuração preliminar de fatos apontados como criminosos**, a serem confirmados posteriormente por outros meios de prova."(HC 273.141/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013, grifou-se).

Nessa linha, tem-se que a denúncia anônima, **dissociada de outros elementos concretos**, revela-se insuficiente para para excepcionar o direito constitucional de inviolabilidade do domicílio. Contudo, essa **não** é a hipótese dos autos.

Nos termos acima expressos, restou caracterizada a justa causa para o ingresso dos agentes públicos no domicílio do agravante, uma vez que precedida de diligências.

Com efeito, o Tribunal registrou que a diligência foi precedida de denúncia anônima específica, imediatamente corroborada por verificação *in loco*, com visualização do veículo possivelmente objeto de furto/roubo pelas grades do portão e subsequente abordagem com abertura do acesso pelos moradores, o qual não apresentou documentação comprobatória da propriedade do veículo. Feita a checagem técnica pelo chassi do veículo, constatou-se tratar-se do veículo objeto de crime.

Assim, houve diligencia policial para confirmar a delação anônima, o que demonstra a existência de fundadas razões para o ingresso no imóvel e afasta a alegada lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar.

A respeito, na mesma direção, confira-se:

> "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO HC N.º 127.900/ AM. EXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARCIALMENTE. PREJUDICADO O WRIT, NO MAIS.
> **1. O inciso XI do art. 5.º da Constituição da República legitima o ingresso dos agentes policiais no domicílio em situação de flagrante delito. No caso, não houve nulidade por violação de domicílio, pois foi consignado expressamente que a guarnição policial adentrou na residência durante perseguição a um suspeito de tráfico de drogas flagrado na prática do crime, de modo que a ação policial está legitimada pela exceção constitucional.**

Documento eletrônico VDA59048259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 2c846fd8-af48-4420-9790-5debabaf218c

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os procedimentos regidos por leis especiais devem observar, a partir da publicação da ata de julgamento do HC n.º 127.900/AM do Supremo Tribunal Federal (11/03/2016), a regra disposta no art. 400 do Código de Processo Penal, cujo conteúdo determina ser o interrogatório o último ato da instrução criminal.
3. Na hipótese, a Defesa foi diligente e, já em resposta à acusação, pleiteou a observância do acórdão proferido pela Suprema Corte, que não foi deferido pelo Juízo de origem, o qual, em audiência realizada no dia 28/03/2017, colheu o interrogatório do Paciente antes dos depoimentos das testemunhas, o que evidencia a nulidade suscitada.
4. Ordem de habeas corpus concedida parcialmente para, reconhecida a nulidade, anular o feito desde a audiência de instrução e julgamento e determinar que o Juízo de origem realize o interrogatório do Paciente ao final da instrução criminal, estando prejudicada a impetração no mais."
(HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER ACOLHIDO.
1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. No caso, a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas na residência do paciente (15 embalagens plásticas da substância entorpecente semelhante ao crack, 8 embalagens plásticas da substância entorpecente similar à maconha, 2 embalagens plásticas da substância entorpecente semelhante à cocaína), a apreensão de oito rádios transmissores, de um carregador de rádio transmissor, de receptor, de uma espingarda do tipo bate-bucha, de um aparelho de videogame Xbox e de diversos aparelhos de celulares.
3. De acordo com os fatos descritos nos autos, em que é narrada a ocorrência de perseguição imediata a um dos autores do delito de roubo (no caso o corréu Francisco das Chagas Silva), a violação de domicílio encontra-se justificada pela evidente situação de flagrante (art. 302, III, do CPP). Ademais, não se pode esquecer da quantidade de entorpecente e de objetos apreendidos na casa do paciente.
4. Ordem denegada."
(HC 566.253/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020, grifou-se).

Por sua vez, quanto ao pleito de absolvição , a Corte de origem assim registrou:

"No caso sub judice, é inequívoca a existência do crime precedente, sendo que a materialidade está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (mov. 1.1 – 1° grau), no Boletim de Ocorrência (mov. 1.8 – 1° grau), auto de exibição e apreensão (mov.1.7 – 1° grau), bem como, nas demais provas orais coligidas nos autos.
Malgrado a negativa de autoria, está é certa e recai sobre o Apelante. **Os elementos probatórios coligidos ao longo da instrução criminal apontam, indubitavelmente, para a ciência da origem criminosa do veículo Jeep Compass** Limited F, placa BCD 3631, conforme bem esclarecido nos depoimentos obtidos durante a instrução processual.

Documento eletrônico VDA59048259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 2c846fd8-af48-4420-9790-5debabaf218c

Quanto à prova oral, farei uso das transcrições contidas na própria sentença (por economia processual), as quais são fidedignas às gravações registradas nas mídias juntadas aos autos, com meus destaques para os trechos que reputo relevantes.

Em juízo, o policial Mateus Luciano Martins Manesco relatou (mov. 1.182 – 1° grau):

> Mateus Luciano Martins Manesco (mov. 182.1): recebi a informação via 190, de forma anônima, relatando que dentro de uma residência havia um veículo Jeep Compass com características de produto de roubo. Pelo portão, avistamos um veículo que correspondia às características da denúncia. **Ao abordar, encontramos Carlos e mais um indivíduo. Na checagem, o veículo batia com a placa, modelo e cor, mas o chassi apresentou a placa verdadeira do veículo, que tinha alerta de furto e roubo em Curitiba. Carlos se apresentou como proprietário do veículo. Carlos evadiu-se do local ao ser constatado que o veículo era roubado, pulando muros, mas não foi alcançado**. A residência não era de Carlos, e sim do outro indivíduo presente. O dono da residência informou que Carlos tinha acabado de chegar ao local. Carlos não apresentou nenhum documento que comprovasse a propriedade do veículo.

No mesmo sentido, foram as declarações do policial Mario dos Santos (mov. 1.182 – 1° grau):

> Mario dos Santos (mov. 182.2): recebi uma informação de que havia um veículo Jeep Compass, produto de roubo, na Rua Ibadep. A equipe se deslocou até o endereço para verificar a denúncia. Quando chegamos na residência, ouvimos pessoas conversando. Batemos palma e o portão foi aberto. Vimos o veículo na garagem. Os ocupantes da casa afirmaram que estava tudo certo com o veículo e que poderia verificar. Durante a averiguação constatamos que a denúncia era procedente e que o veículo era produto de roubo na cidade de Curitiba. **Um rapaz, que se apresentou como responsável pelo veículo, fugiu para o fundo da residência ao perceber que a polícia havia descoberto a origem ilícita do carro. O outro rapaz que estava presente se identificou como o dono da casa e foi conduzido, com o veículo, para a polícia civil. Ele alegou que não sabia que o veículo era roubado e que um amigo havia chegado com o carro para instalar um rádio amador**. Relatou que a denúncia sobre o veículo Jeep Compass era anônima. A confirmação de que o veículo era roubado só foi possível após a checagem da numeração do motor e do chassi, pois, inicialmente, a placa não indicava nenhuma irregularidade.

Não obstante o Apelante, em juízo, ter negado que estava no local do flagrante, bem como ter alegado não ser proprietário do veículo — afirmando, inclusive, que sequer conhecia os policiais — tais declarações mostram-se contraditórias diante dos depoimentos firmes e harmônicos dos agentes estatais. **Além disso, o corréu Tiago Halz de Carvalho, proprietário da residência onde o veículo foi encontrado, declarou em sede extrajudicial que o Apelante era o dono do automóvel e que o havia levado ao local para a instalação de um rádio amador** (mov.1.4 – 1° grau).

Ressalte-se, ainda, que, segundo o boletim de ocorrência, **tão logo os policiais verificaram pela numeração do chassi que o veículo era objeto de furto/roubo, o Apelante imediatamente empreendeu fuga, saltando o muro da residência**.

Diante dessa conjuntura, é certo que o Apelante deixou de trazer aos autos quaisquer elementos que corroborassem a tese defensiva ou ensejassem dúvida razoável acerca do conhecimento da origem lícita do bem ocultado, a ponto de descaracterizar o crime de receptação dolosa, ônus do qual não se desincumbiu." (e-STJ, fls. 629-630.)

A distinção entre a receptação dolosa (art. 180, *caput*, do Código Penal) e a receptação culposa (art. 180, §3º, do Código Penal) reside no elemento subjetivo do agente.

Documento eletrônico VDA59048259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 2c846fd8-af48-4420-9790-5debabaf218c

No contexto da receptação, a prova do dolo é, via de regra, aferida de forma indireta, por meio de circunstâncias fáticas que a ele conduzem.

É de notório saber jurídico que, no crime de receptação, a posse de objeto de origem ilícita inverte o ônus da prova, exigindo do acusado uma justificativa crível e plausível para tal posse.

Essa inversão não significa que o réu é obrigado a provar sua inocência – a presunção de inocência é princípio constitucional –, mas sim que, diante da posse injustificada de um bem comprovadamente de origem criminosa, cabe ao acusado apresentar uma explicação razoável que afaste a presunção de seu conhecimento sobre a ilicitude do bem.

A ausência de uma justificativa idônea, ou a apresentação de uma versão inverossímil, faz com que a presunção de dolo se robusteça.

No caso em análise, o acórdão fundamentou a manutenção da condenação do réu por ele haver se apresentado como proprietário do Jeep Compass; contudo, não exibiu documentos e, após a checagem do chassi que revelou placa verdadeira com alerta de furto ou roubo, evadiu-se saltando muros, não sendo localizado.

A prova testemunhal foi reforçada pela declaração extrajudicial do corréu, proprietário da residência, indicando que o veículo era realmente de propriedade do ora recorrente **"e que o havia levado ao local para a instalação de um rádio amador**".

Assim, a conclusão pela presença do dolo decorreu da análise do conjunto probatório e das circunstâncias concretas da posse, que foram consideradas suficientes para demonstrar que o recorrente tinha conhecimento da origem ilícita do bem, ou ao menos tinha condições de presumir, em razão de sua manifesta imprudência ou negligência, que se tratava de coisa de origem criminosa, mas optou por prosseguir na conduta.

A revisão dessa conclusão sobre o elemento subjetivo do tipo penal, em especial a caracterização do dolo ou da culpa, implicaria necessariamente no reexame aprofundado dos fatos e provas que levaram as instâncias ordinárias a essa convicção. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não havendo manifesta teratologia ou ilegalidade na fundamentação do acórdão, a manutenção da condenação por receptação é medida que se impõe.

Quanto ao pleito de revisão da dosimetria, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte,

Documento eletrônico VDA59048259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 2c846fd8-af48-4420-9790-5debabaf218c

cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

In casu, as instâncias de origem identificaram que o grau de reprovabilidade do delito supera o normal para o tipo penal, destacando o elevado valor do bem receptado — Jeep Compass Limited F — avaliado em montante superior a R$ 90.000,00, o que intensifica a censura penal e legitima a exasperação inicial.

O entendimento perfilhado pelo magistrado, e confirmado pelo Tribunal *a quo*, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que valor expressivo do bem receptado justifica a majoração da reprimenda de piso.

Nesse sentido:

> "DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. RECEPTAÇÃO DE CARGAS E VEÍCULOS ROUBADOS. ALTO VALOR DOS BENS. MODUS OPERANDI DOS AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. IDONEIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONAL E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por receptação simples, com valoração negativa da culpabilidade e redução do quantum de exasperação da pena-base.
> 2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, mantendo a valoração negativa da culpabilidade e reduzindo a pena-base de 4 para 3 anos de reclusão e 210 dias-multa.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, com base no modus operandi e no alto valor dos bens receptados, justifica a exasperação da pena-base e se o quantum de aumento foi adequado.
> III. Razões de decidir
> 4. A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada no modus operandi dos réus, que recebiam remuneração semanal de indivíduos não identificados para ocultar cargas e veículos roubados.
> 5. É devida a exasperação da pena-base em razão do alto valor dos bens, superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
> 6."A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que o elevado valor econômico do bem pode ser levado em consideração de forma desfavorável na primeira etapa da fixação da pena." (AgRg no AREsp 2292231 / PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe 06/10/2023).
> 7. A exasperação da pena-base foi considerada proporcional e justificada, não havendo direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para cada circunstância judicial.
> IV. Dispositivo e tese
> . 8. Recurso não provido."
> (REsp n. 2.019.631/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Documento eletrônico VDA59048259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 2c846fd8-af48-4420-9790-5debabaf218c

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 2c846fd8-af48-4420-9790-5debabaf218c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.283.098 / PR

Número Registro: 2026/0279160-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012905720268160086 00028386420198160086 28386420198160086 12905720268160086

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS WENDON GOMES MOREIRA
ADVOGADO	: CARLO DANIEL BASTO - PR091405
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: TIAGO HALZ DE CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS WENDON GOMES MOREIRA
ADVOGADO	: CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:13
Código de Controle do Documento: 2b71bb3f-3d1a-4c57-92df-c586c20cb8d7

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:13
Código de Controle do Documento: 2b71bb3f-3d1a-4c57-92df-c586c20cb8d7